EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-005.166.95-66

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SEHAB. Obras de drenagem e canalização de córregos. Remanejamentos e escoramentos, execução de alojamentos provisórios e unidades habitacionais em favelas. Emergência caracterizada. Empresa contratada privilegiada. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria
Legislação citada: Art. 24, IV, Lei 8.666/93.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.924.95-30 e 72-005.166.95-66

2.784ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.777ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, assim como, na 2.747ª S.O., o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com relatório e voto do Relator, em reconhecer caracterizada a emergência, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, pois a substituição do empreiteiro poderia resultar em problemas de continuidade e responsabilidade técnica da obra.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto apresentada, e MAURÍCIO FARIA, em julgar irregular o Contrato 022/95-Sehab.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, com voto apresentado em separado, que julgou regular o instrumento.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto apresentada, e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aceitar os efeitos financeiros do ajuste.

Vencidos os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e MAURÍCIO FARIA que aplicaram determinação à Municipalidade para promoção de medidas de ressarcimento aos cofres públicos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de dezembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Objeto: O Processo TC nº 72.005.904.94-94 trata da análise do Contrato nº 05/94/SEHAB, firmado entre a Municipalidade e a Empresa Beter S/A, no valor de R$ 1.550.339,17 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil, trezentos e trinta e nove reais e dezessete centavos). Este contrato foi decorrente da Concorrência Pública nº 002/94-SEHAB.

O objeto consiste na execução de obras de infraestrutura e unidades habitacionais do Programa de Saneamento Ambiental da Bacia do Guarapiranga, nas favelas Presidente/Jordanópolis, Jardim Alpino e São José IV.

Destaque-se que a licitação, o contrato e os termos aditivos foram julgados regulares por este Tribunal.

O presente processo foi desarquivado para subsidiar a instrução dos processos de nº 1.924.95-30 e 5.166.95-66 e, após, passou a acompanhá-los.

O Processo TC nº 1.924.95-30 trata da análise do Contrato 05/95-SEHAB, firmado entre a Municipalidade e a empresa Beter S/A, em regime de emergência, no valor de R$ 1.101.159,00 (um milhão, cento e um mil, cento e cinquenta e nove reais).

O objeto consiste na execução de obras de drenagem e canalização dos córregos das favelas São José, Jardim Alpino e Presidente/Jordanópolis.

Destaque-se que o contrato foi julgado regular por este Tribunal (folha 36).

Posteriormente, a Origem formalizou o Termo Aditivo nº 011/95 com o objetivo de prorrogar o prazo contratual e substituir o cronograma físico-financeiro, que, após análise, foi considerado regular pela Auditoria.

Consta, ainda, dos autos o Termo de Rescisão Amigável nº 001/95, considerado regular pela Assessoria Jurídica, pois praticado dentro do prazo estabelecido no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, sugerindo, ao final, a manifestação da Equipe de Engenharia.

Em atendimento, a Equipe de Engenharia elaborou o relatório de folhas 227-241, procedendo a uma ampla análise do Programa de Saneamento Ambiental da Bacia do Guarapiranga, concluindo o que segue:

"1 Projeto básico:

O tempo decorrido entre a elaboração do projeto correspondente ao Contrato nº 005/94 e a sua implantação, dois anos, foi excessivo, tendo em vista a tipologia da obra.

O anúncio de obras de intervenção numa favela acentua o seu aspecto dinâmico, na medida em que promove um maior afluxo de moradores, num processo desordenado de ocupação e adensamento. Tal ocorrência, considerando-se o intervalo de tempo mencionado, provoca sensíveis alterações nas condições físicas locais, prejudicando, e podendo até inviabilizar a implantação do projeto originalmente previsto.

Houve vício na documentação oferecida por ocasião da licitação, no que se refere à especificação dos tubos de concreto armado a serem empregados na obra: os desenhos do projeto básico especificavam tubos tipo CA-3, enquanto as planilhas quantificavam tubos tipo CA-2. A retificação da especificação das planilhas provocou aditamentos em valor considerável.

Houve também uma expressiva alteração no que se refere ao escoramento adotado. Do escoramento inicialmente previsto em madeira, cerca de 14,8% (catorze vírgula oito por cento) foi substituído, em aditamentos, por escoramento metálico; posteriormente foi contratado, por emergência, mais 95,6% (noventa e cinco vírgula seis por cento) da quantidade inicialmente prevista em escoramento metálico.

2 – Contratações por emergência:

O Contrato de emergência nº 005/95 teve por finalidade tão somente a inclusão do escoramento metálico, devido às dificuldades para a execução das obras junto às construções existentes.

O Contrato de emergência nº 022/95, por outro lado, decorreu da transformação da obra, devido ao caráter dinâmico de ocupação característico das favelas.

3 – Preços unitários adotados:

Os serviços especificados no Edital foram alterados, permitindo a aprovação de novos preços, os quais, baseados nas Tabelas da Secretaria de Vias Públicas e Secretaria de Serviços e Obras, sem desconto, substituíram aqueles propostos com grande redução na licitação. Este feito alterou profundamente o equilíbrio econômico do contrato, desfavoravelmente à Prefeitura. Contratos mais recentes da Prefeitura já incluem a obrigatoriedade de se manter para os novos preços, eventualmente aditados, o mesmo desconto dado nas propostas.

Houve composição e aprovação de preços extracontratuais com valores superiores aos existentes para serviços similares existentes nas tabelas oficiais.

As diferenças apuradas demonstram que os procedimentos adotados pela Origem privilegiaram a empresa contratada".

Oficiada para conhecer das conclusões alcançadas pela área técnica deste Tribunal, a Origem apresentou os documentos de folhas 272-374.

Após exame das informações apresentadas, a Equipe de Engenharia reafirma suas conclusões anteriores, detalhando as diferenças apuradas em prejuízo ao Erário, relativas a junho de 1995:

R$ 201.008,17 (duzentos e um mil, oito reais e dezessete centavos)**, referente ao Contrato nº 005/94;**

R$ 827.353,20 (oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte centavos)**, referente ao Contrato nº 022/95, (TC nº 5.166.95-66);**

R$ 755.236,07 (setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e sete centavos), **referente ao Contrato nº 005/95 (TC nº 1924.95-30).**

Determinou-se, nesse momento, solicitar esclarecimentos da Origem em razão das diferenças apuradas.

Em atendimento, a Origem encaminhou os documentos juntados às folhas 397-416, submetidos à Equipe de Engenharia para manifestação.

Após exame das informações colacionadas, a Especializada reitera as diferenças apuradas, afirmando que a Origem não foi capaz de apresentar elementos técnicos capazes de sustentar coerentemente as aprovações de preços ora questionados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo desacolhimento dos ajustes, propondo apenar os responsáveis pela irregularidade apurada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu oficiar a Origem a fim de conhecer dos pronunciamentos exarados nos autos.

Foram intimados a Construtora Beter S/A e o Senhor Lair Alberto Soares Krahenbuhl, cujas defesas foram juntadas, respectivamente, às folhas 484-498 e 500-507 dos autos.

O processo retornou à Equipe de Engenharia para manifestação a respeito das defesas apresentadas. Em detalhada análise constante do relatório de folhas 510-517, a Especializada concluiu o que segue:

Os Contratos nº 005/95 e 022/95 nada mais são do que acréscimo de serviços ao Contrato nº 005/94, uma vez que os três instrumentos concorrem para a consecução do mesmo objeto, no mesmo local e na mesma época.

A persistência da Origem em alegar o caráter emergencial e correspondente necessidade de pronto atendimento para justificar a adoção de novos preços unitários para os mesmos serviços se esvaíram, posto que os serviços ajustados por emergência foram apenas acréscimos aos já em execução no local.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando os aspectos eminentemente técnicos focados, manifestou-se pelo desacolhimento dos ajustes, propondo apenar os responsáveis pela irregularidade apurada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal elaborou uma série de quesitos no propósito de ver esclarecidos vários aspectos do ajuste. Por essa razão, a Origem fez juntar aos autos novos esclarecimentos às folhas 532-554, propondo a Procuradoria da Fazenda Municipal a oitiva dos órgãos técnicos deste Tribunal.

A Equipe de Engenharia analisa ponto a ponto os quesitos formulados e respondidos pela Origem, mais uma vez mantendo em sua totalidade as conclusões já consignadas nos autos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ressaltou que a reapreciação do julgado dependeria de novas provas produzidas, uma vez que o contrato nº 05/95-SEHAB já havia sido aprovado.

Quanto ao aspecto jurídico, posicionou-se favoravelmente à aprovação do Termo Aditivo nº 11/95 e Termo de Rescisão nº 001/95, endossando pareceres anteriores exarados por aquela Assessoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com fundamento nos esclarecimentos da Origem e no parecer da Assessoria Jurídica, opinou pelo acolhimento dos ajustes em exame. A mesma conclusão alcançou a Secretaria Geral.

O processo TC nº 5.166.95-66 trata da análise do Contrato nº 22/95/SEHAB, firmado, por emergência, entre a Prefeitura de São Paulo e a Construtora Beter S/A, no valor de R$ 3.203.175,77 (três milhões, duzentos e três mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

O objeto consiste na execução de obras de drenagem e canalização dos córregos, remanejamentos e escoramentos, execução de alojamentos provisórios e unidades habitacionais, nas favelas Presidente / Jordanópolis, Jardim Alpino I e Vila São José IV, integrantes do Programa de Saneamento Ambiental da Bacia do Guarapiranga.

Este contrato foi formalizado para concluir as obras que não foram finalizadas dentro do prazo de execução do Contrato 05/95, devido a uma série de imprevistos de ordem técnica que tumultuaram a execução do projeto original.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu justificada a contratação por emergência da própria Construtora Beter que concordara em executar os serviços pelos preços fixados no Contrato nº 05/95, reajustado pela Tabela da Secretaria Municipal de Serviços.

A Equipe de Engenharia reiterou sua manifestação encartada nos autos do TC nº 1.924.95-30.

A Auditoria procedeu à análise do Contrato nº 22/95 sob o aspecto contábil/orçamentário, concluindo pela sua regularidade formal, ressalvando a publicação intempestiva do contrato e a remessa extemporânea a este Tribunal, infringindo, respectivamente, o § 1º, do artigo 79, da Lei Municipal nº 10.544/88 e o § 2º, do artigo 66, da Lei Municipal nº 10.544/88.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu oficiar a Origem a fim de conhecer dos pronunciamentos exarados nos autos, o que foi deferido.

A Equipe de Engenharia, após exame dos esclarecimentos trazidos pela Origem, reiterou sua conclusão anterior no sentido de que “as diferenças apuradas demonstraram que os procedimentos adotados pela Origem privilegiaram a empresa contratada no equivalente a R$ 1.783.502,44 (um milhão setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), em valores de junho de 1995”. Deste valor, R$ 837.353,20 (oitocentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), referem-se ao Contrato 022/95.

Em atendimento, a Origem encaminhou os documentos juntados às folhas 89-191.

Após exame das informações colacionadas, a Equipe de Engenharia reitera as diferença apuradas, afirmando que a Origem não foi capaz de apresentar elementos técnicos capazes de sustentar coerentemente as aprovações de preços ora questionados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo desacolhimento dos ajustes, propondo apenar os responsáveis pela irregularidade apurada.

Nesse sentido, foi oficiada a Origem a fim de justificar as diferenças apuradas nos autos.

Em nova manifestação, a Equipe de Engenharia deste Tribunal apresentou o relatório de folhas 238-243, reiterando, ao final, suas conclusões já alcançadas anteriormente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento pela irregularidade dos ajustes.

Foram intimados a Construtora Beter S/A e o Senhor Lair Alberto Soares Krahenbuhl, cujas defesas foram juntadas, respectivamente, às folhas 265-281 e 283-290 dos autos.

A Equipe de Engenharia procedeu à análise das defesas apresentadas, afirmando que a persistência da Origem em alegar o caráter emergencial e correspondente necessidade de pronto atendimento para justificar a adoção de novos preços unitários para os mesmos serviços se esvaíram, posto que os serviços ajustados por emergência foram apenas acréscimos aos já em execução no local. Reitera, por fim, seus pronunciamentos anteriores, apontando as diferenças relativas a junho de 1995.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** propõe o reconhecimento da situação emergencial e determinação de recolhimento da diferença apurada.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** perfilhou do entendimento alcançado pela Equipe de Engenharia, que no transcorrer da instrução processual, se manteve inalterável, de modo a desaconselhar, pelo prisma econômico, o acolhimento do Contrato nº 22/95.

A **Secretaria Geral** opinou pela caracterização da contratação por emergência, todavia, sob o aspecto econômico, propôs o recolhimento da diferença apurada.

É o relatório

VOTO ENGLOBADO

Os ajustes formalizados entre a Secretaria Municipal de Habitação e a Construtora Beter S/A tiveram como objetivo a execução de obras de infraestrutura e unidades habitacionais do Programa de Saneamento Ambiental da Bacia do Guarapiranga, nas favelas Presidente/Jordanópolis, Jardim Alpino e São José IV.

A intervenção foi iniciada com a realização da licitação nº 002/94, sendo sagrada vencedora a Construtora Beter S/A. Foi então assinado o Contrato nº 005/94 com prazo previsto de 487 dias corridos.

Na sequência, devido a acréscimos nas planilhas de serviços, foram assinados termos de aditamento, aumentando o valor contratual em 24,80% (vinte e quatro vírgula oitenta por cento), evidenciando o valor total de R$ 1.550.339,17 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil, trezentos e trinta e nove reais e dezessete centavos).

Este contrato e seus respectivos termos aditivos foram julgados regulares por este Tribunal.

Reclamando a incidência de altos índices pluviométricos, houve a necessidade de se alterar o tipo de escoramento a ser utilizado nas valas, imprescindível para a continuação dos serviços.

Considerando o esgotamento do limite legal, a Secretaria Municipal da Habitação recorreu à contratação por emergência com a mesma construtora, que se comprometeu a praticar os mesmos preços unitários do Contrato nº 005/94.

Dessa forma, o Contrato nº 005/95, no valor de R$ 1.101.159,00 (um milhão, cento e um mil, cento e cinquenta e nove reais) não foi exatamente um novo contrato, mas sim apenas um novo serviço a ser executado concomitantemente ao Contrato nº 005/94.

Esse contrato teve por finalidade tão somente a inclusão do escoramento metálico, devido às dificuldades para a execução das obras junto às construções existentes, **sendo julgado regular por este Tribunal**.

Alegando a necessidade de mais serviços referentes ao Contrato nº 005/94, os quais não poderiam ser realizados dentro do prazo legal de 180 dias, rescindiu-se amigavelmente o Contrato nº 005/95.

Decidiu-se assinar, também por emergência, o Contrato nº 022/95, no valor de R$ 3.203.175,77 (três milhões, duzentos e três mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), cujo objeto nada mais era do que a complementação dos mesmos serviços objeto do Contrato nº 005/94. **Entretanto, os serviços tiveram seus preços unitários aumentados em cerca de 78 % (**setenta e oito por cento**).**

Como se observa, os Contratos nº 005/95 e 022/95 nada mais eram do que acréscimo de serviços ao Contrato nº 005/94, uma vez que os três instrumentos concorreram para a consecução do mesmo objeto, no mesmo local e na mesma época.

As diferenças apuradas demonstraram que os procedimentos adotados pela Origem privilegiaram a empresa contratada.

A adoção não justificada de preços unitários diferentes da faixa praticada no Contrato nº 005/94 resultou nas seguintes diferenças relativas a junho de 1995:

R$ 201.008,17 (duzentos e um mil, oito reais e dezessete centavos) referente ao Contrato nº 005/94;

R$ 755.236,07 (setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e sete centavos), referente ao Contrato nº 005/95;

R$ 827.353,20 (oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) referente ao Contrato nº 022/95.

Note-se, contudo, que o Contrato nº 005/94 e seus aditivos e o Contrato nº 005/95 já foram aprovados por este Tribunal, sendo certo que a situação jurídica encontra-se consumada e consolidada no tempo.

Aliás, como ressaltado pela Secretaria Geral à folha 321 do TC 5.166.95-66, “Esta Colenda Corte já decidiu acerca do contrato 005/95, que teve por finalidade tão somente a inclusão de escoramento metálico, reconhecendo sua natureza emergencial, não tendo sido acolhido pelo Venerando Acórdão o entendimento sustentado pela Engenharia”.

Neste momento processual, são objeto de julgamento o Termo Aditivo nº 011/95 e o Termo de Rescisão Amigável nº 001/95 ao Contrato nº 005/95 e o Contrato nº 022/95.

Considerando que o **Termo de Aditamento nº 011/95 e o Termo de Rescisão Amigável nº 001/95** cuidaram tão somente de prorrogação de prazo contratual e extinção do contrato, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal, **JULGO-OS** regulares.

Quanto ao **Contrato nº 022/95**, reconheço a caracterização da emergência, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, pois a substituição do empreiteiro poderia resultar em problemas de continuidade e responsabilidade técnica da obra.

Todavia, sob o aspecto econômico do contrato, as evidências demonstraram que os procedimentos adotados pela Origem privilegiaram a empresa contratada, contrariando o princípio da economicidade.

Ressalte-se que a situação de emergência, devidamente caracterizada, justifica tão somente a dispensa de procedimento licitatório, não justificando o livre arbítrio na adoção de preços.

Por todo o exposto, **JULGO** irregular o **Contrato nº 022/95**, acompanhando as conclusões alcançadas pela Equipe de Engenharia desta Corte.

Determino à Municipalidade que promova as medidas administrativas e judiciais cabíveis, a fim de ressarcir aos cofres públicos o valor de R$ 827.353,20 (oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), devidamente corrigidos.

Em razão do tempo decorrido, deixo de apenar os responsáveis à época.

Oficiem-se as partes para conhecimento e, após, arquivem-se os autos. **(2.747ª S.O.)**

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:

Como o Relator acolho os Termos analisados no item 1 e julgo irregular o Contrato objeto do item 2, mas quanto a este, na esteira da posição da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, aceito os efeitos financeiros decorrentes, tendo em vista o longo tempo decorrido e a estabilização das relações jurídicas. **(2.777ª S.O.)**

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei:

Acompanho o voto do nobre Conselheiro Relator exarado no TC 1.924.95-30 e julgo regulares o Termo Aditivo 11/95, ao Contrato Emergencial 05/95, e o seu Termo de Rescisão Amigável.

Quanto ao Contrato Emergencial 22/95, apreciado no TC 5.166.95-66 tenho voto divergente. O Contrato 22/95 foi firmado com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, portanto, com dispensa de licitação, tendo em vista a emergência da situação, como bem reconhecido no voto do Nobre Conselheiro João Antônio.

Toda celeuma travada em torno deste contrato e que levou os órgãos técnicos e especializados deste Tribunal a se pronunciarem pela sua rejeição restringe-se à análise da adoção dos preços pactuados que, no entender da área técnica de Engenharia, deveriam ser compostos adotando-se a mesma fórmula, inclusive com o mesmo desconto, que a contratada ofertou na disputa que lhe sagrou vencedora da concorrência que culminou na formalização do contrato 05/95.

Tal entendimento não pode prosperar, pelas seguintes razões:

1. contratos utilizados para comparar os preços pactuados no Contrato 22/95 são distintas e ocorreram em momentos igualmente distintos, logo não poderiam ser utilizados como método adequado para comparação de preços e, ainda mais, para se chegar a conclusão de que os valores deveriam ser idênticos e receber o mesmo desconto ofertado durante um torneio licitatório.

Como destacou o nobre Conselheiro Relator em seu voto, o Contrato 22/95 "decorreu da transformação da obra, devido ao caráter dinâmico da ocupação característico das favelas", o que reforça o entendimento de que estamos diante de objetos diferentes e que, portanto, não se deve comparar coisas que não se equivalem, sob pena de se chegar a conclusão desarrazoada ou desproporcional.

2. outro aspecto que merece ponderação, e que não pode ser ignorado, é a informação constante dos autos relativa ao tempo decorrido entre a elaboração do projeto básico (utilizado na concorrência que gerou o Contrato 005/94) e sua implantação, marcado por um lapso de 2 (dois) anos.

O elástico prazo de 2 (dois) anos provocou, presumidamente, alterações físicas no ambiente, tendo em vista a natureza e o local da obra e que não poderiam ser ignoradas nos relatórios da área técnica de engenharia.

Todavia, insisto no entendimento de que tais circunstâncias fáticas só poderiam ser apuradas se tivesse sido realizado o acompanhamento da execução dos ajustes, o que não ocorreu no caso em tela. Assim sendo, com a devida vênia e, sem desprestigiar a análise feita pela área de engenharia deste Tribunal, entendo ser impossível aferir se houve uma "profunda alteração no equilíbrio econômico-financeiro desfavorável à Administração municipal", com supedâneo apenas na análise formal do contrato em julgamento. Tal conclusão, a meu ver, não poderia ser alcançada sem a averiguação "in loco" e sem as medições dos serviços e obras executados, que, frise-se, não foram realizadas e, se o foram, não se encontram anexadas aos autos.

3. outro equivoco que se vislumbra na apreciação da área auditora é a de que os preços pactuados deveriam ser similares àqueles resultantes do torneio licitatório que antecedeu o ajuste 005/95, inclusive, com a aplicação do mesmo percentual de desconto. Ora, tal conclusão não se sustenta, já que houve o encerramento de um ajuste firmado após disputa de preços, sendo natural que o licitante ofereça desconto na tentativa de se sagrar vencedor do certame, cenário este inexistente na formalização de um pacto firmado por emergência. Soma-se a tal argumento, a informação de que o ajuste decorreu da alteração da situação fática do local da obra antes licitada. Esta informação não refletiu na análise dos órgãos técnicos e especializados desta Corte como um dado capaz de refletir nos preços. Como, então, exigir a obrigatoriedade de manutenção dos mesmos preços, inclusive com o desconto ofertado durante a licitação, para a execução de serviços diferentes do projeto básico licitado?

Nobres Conselheiros, essa conclusão refoge a lógica da razoabilidade. Situações emergenciais exigem rapidez que, por seu turno, exige mobilização de equipamentos em curto espaço de tempo que, pela própria circunstância, pressupõe, ao que me parece, preços sem descontos. O desconto que uma empresa oferece em uma licitação não constitui uma garantia para o órgão promotor de que, em eventual contratação emergencial, com a mesma contratada, lhe seja assegurado o mesmo desconto. Se tal hipótese constituísse uma máxima, estaríamos diante de uma ação vinculante para a licitante, que ficaria obrigada assegurar eventual desconto ofertado para se sagrar vencedora da licitação em outro momento contratual, ainda que surgido em um contexto emergencial, com o local da obra completamente diferente, alterado pelas circunstâncias fáticas e não mais coincidente com o projeto básico licitado. No caso dos autos, destaca-se o fato de terem sido adotados os preços da tabela oficial e, portanto, condizentes com os preços de mercado. Em sendo assim, como se sustentar que houve um desequilíbrio econômico-financeiro desfavorável aos cofres públicos?

Por todo o exposto e, reconhecida a situação emergencial decorrente das alterações fáticas do local da obra, bem como o fato de terem sido adotados os preços da tabela oficial, julgo regular Contrato 22/95. É como voto. **(2.777ª S.O.)**

Voto desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões:

Cuidam os autos do TC **1.924.95-30** da análise do Termo Aditivo 11/95 e do Termo de rescisão amigável do Contrato 1/95 relativo ao Contrato 5/95 firmado entre a Secretaria Municipal de Habitação e a Construtora Beter S.A, tendo por objeto a execução de obras de drenagem e canalização dos córregos das favelas Presidente Jordanópolis, Jardim Alpino e Vila São José. O **TC 5.166.95-66** julgado de forma conjunta, trata do exame do Contrato 22/95 firmado entre as mesmas partes tendo por objeto a execução de obras de drenagem e canalização dos córregos, remanejamentos e escoramentos, execução de alojamentos provisórios e unidades habitacionais nas favelas Presidente Jordanópolis, Jardim Alpino e Vila São José.

Na sessão 2.747ª, o Conselheiro Relator João Antonio julgou regulares o Termo Aditivo 11/95 e o Termo de rescisão amigável do Contrato 1/95 relativo ao Contrato 5/95. Quanto ao 22/95, julgou-o irregular, determinando a adoção de medidas cabíveis para o ressarcimento do erário no valor de R$ 827.353,20 (oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) devidamente atualizados.

Na sessão 2.777ª o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim julgou regulares o Termo Aditivo 11/95 e o Termo de rescisão amigável do Contrato 001/95, e irregular o Contrato 22/95, contudo aceitou os efeitos financeiros do ajuste, sendo acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Domingos Dissei que acrescentou suas razões de decidir por meio de declaração de voto.

Na mesma sessão, o Conselheiro Mauricio Faria acompanhou o voto do Relator.

Por votação unânime, foram julgados regulares o Termo Aditivo 11/95 e o Termo de rescisão amigável do Contrato 1/95 relativo ao Contrato 5/95, registrando-se empate quanto à aceitação dos efeitos financeiros do Contrato 22/95 e, consoante disposição legal, profiro o voto de desempate.

Com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral acompanho a corrente perfilhada pelos Conselheiros Roberto Braguim e Domingos Dissei, restando assim, por maioria de votos, são aceitos os efeitos financeiros do contrato 22/95, pelas razões expostas em seus votos.